

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA SORAIA LUIZA MENDES DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PERDIGÃO/MG**

Ref.: Processo Administrativo nº 109/2025

Pregão Eletrônico nº 30/2025

Ata de Registro de Preços nº 169/2025

MARMORARIA PEDRA BONITA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.647.649/0001-07, situada na Rua Projetada, s/nº, Jacarandá - CEP.: 29.345-000, Marataízes/ES por sua representante legal Gisele Vieira Pereira Brandão, portador(a) do documento de identidade nº 103776811-DGPC/RJ e inscrito(a) no CPF sob o nº 042.459.957-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

DEFESA PRÉVIA

em face da notificação que condiciona a assinatura da Ata de Registro de Preços nº 169/2025 à manutenção dos preços originalmente cadastrados, sob ameaça de instauração de processo administrativo com aplicação das sanções previstas no art. 90, §5º, da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA NOTIFICAÇÃO

A Administração, por meio do documento intitulado “**Resposta ao Ofício – Atualização Indevida de Preços**”, informou que:

1. a responsabilidade pelos preços ofertados seria exclusiva da licitante;
2. não reconhece o alegado erro material, entendendo ser “impossível” revisar preços por equívoco da empresa;
3. considera haver dever da licitante de assinar a Ata, sob pena de incidência do art. 90, §5º, da Lei nº 14.133/2021;
4. defere, por outro lado, o pedido da empresa quanto à medição não presencial, comprometendo-se a encaminhar plantas, medidas, croquis e demais elementos técnicos necessários;
5. notifica a empresa para, em 02 (dois) dias úteis, encaminhar a Ata assinada ou, alternativamente, apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

É contra a parte da decisão que nega a atualização dos preços e ameaça aplicação de sanção que se insurge a presente defesa.

II – DOS FATOS RELEVANTES

No Pregão Eletrônico nº 30/2025, **somente a Marmoraria Pedra Bonita** apresentou proposta, inexistindo disputa competitiva ou lances de outros participantes. As ofertas foram **importadas automaticamente pelo sistema**, com base no **preço médio estimado no edital**, que serviu como referência oficial da Administração.

Não houve qualquer intervenção da Administração na formação dos preços, tampouco pedido de redução na etapa de negociação – que, conforme registrado no próprio sistema, foi aberta e encerrada com 0% de desconto, sem contraproposta da Pregoeira.

Posteriormente, **antes da assinatura da Ata**, a empresa procedeu a nova análise de custos (insumos, chapas, fretes e mão de obra), constatando que alguns itens estavam **abaixo dos valores praticados no mercado** e, portanto, **incompatíveis com uma execução equilibrada**, mantendo-se exequíveis apenas os itens 03 e 05.

Diante disso, a licitante formulou pedido de **atualização dos preços dos itens 04, 06, 07 e 08**, com base:

- na **Cláusula 7.2 da própria minuta de Ata**, que prevê a possibilidade de alteração de preços quando o valor de mercado se tornar superior ao registrado;
- nos arts. **124, 128, 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021**;
- e em jurisprudência do TCU que admite a revisão **antes da contratação**, para preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

Em resposta, a Administração:

- rejeitou o pedido de atualização,
- afastou a existência de erro material,
- e passou a exigir a assinatura da Ata nos termos originais, ameaçando abertura de processo administrativo sancionador em caso de recusa.

III – DO DIREITO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO TAMBÉM NA FASE PRÉ-CONTRATUAL

A Lei nº 14.133/2021 consagra, de forma expressa, o dever de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, não apenas durante a execução contratual, mas **desde a constituição da obrigação**:

- **Art. 124:** impõe que as contratações assegurem a manutenção das condições efetivas da proposta, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro inicial;

- **Art. 128:** determina que a Administração mantenha a equação econômico-financeira durante toda a relação obrigacional;
- **Art. 140:** garante às partes o direito à recomposição do equilíbrio quando houver fatos que alterem a relação entre encargos e retribuições;
- **Art. 141:** prevê expressamente a possibilidade de **revisão dos preços contratados**, a pedido da Administração ou do contratado, quando necessária à preservação do equilíbrio.

Não há, em nenhum desses dispositivos, limitação temporal que restrinja a recomposição **apenas após a assinatura da Ata ou do contrato**. Ao contrário, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que, verificadas inconsistências ou defasagens **antes da formalização**, a Administração tem o dever de ajustar o preço ou, ao menos, de não impor contrato manifestamente desequilibrado.

O **Tribunal de Contas da União** é firme nesse sentido. A título exemplificativo:

- **Acórdão TCU nº 1.770/2015 – Plenário:** admite a revisão de preços **antes da contratação**, desde que demonstrada a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:** afirma que cabe à Administração zelar pela exequibilidade das propostas, podendo promover ajustes quando constatada inadequação dos preços originalmente apresentados;
- **Acórdão TCU nº 3.551/2016 – Plenário:** reforça que a recomposição do equilíbrio é **obrigatória** sempre que comprovada variação de custos, sob pena de execução inviável.

Logo, não procede a conclusão da resposta administrativa ao afirmar que “não há fundamento legal” para revisar a proposta em tais circunstâncias. O fundamento existe, é claro e está positivado na Lei nº 14.133/2021 e na própria orientação do TCU.

IV – DA CLÁUSULA 7.2 DA ATA E DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A minuta da Ata de Registro de Preços, aprovada pela própria Administração, contém **cláusula específica** que admite a **alteração dos preços registrados quando o valor de mercado se mostrar superior**, mediante justificativa e comprovação.

Se a própria Ata admite tal recomposição, **não é coerente** negar, de plano, qualquer atualização solicitada **antes mesmo de sua assinatura**, sobretudo em contexto em que:

- não houve disputa competitiva;
- os preços foram baseados no orçamento estimado pela Administração;
- a fase de negociação não contou com qualquer tentativa de redução;
- e há demonstração de defasagem em relação aos custos atuais.

Exigir, nesse cenário, que **o particular assuma uma Ata desequilibrada equivale a transferir ao fornecedor o risco de erro ou defasagem do próprio orçamento estimativo**, em afronta ao princípio da razoabilidade e à boa-fé objetiva.

V – DA INAPLICABILIDADE DO ART. 90, §5º, DA LEI 14.133/2021 AO CASO CONCRETO

A resposta administrativa sustenta que a “recusa injustificada” em assinar a Ata configuraria **descumprimento total da obrigação assumida**, nos termos do art. 90, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que:

1. **a obrigação ainda não se constituiu**, pois a Ata **não foi assinada**;
2. a empresa **não está se recusando injustificadamente** a participar do registro, mas apenas condicionando a assinatura à recomposição de itens manifestamente desequilibrados, mantendo inclusive a disposição em assinar e executar os itens 03 e 05 nos preços originais;
3. o próprio dispositivo legal pressupõe conduta dolosa ou culposa configuradora de descumprimento da obrigação assumida, o que não se verifica quando há **fundada divergência sobre a exequibilidade dos valores**.

Aplicar sanção em situação como a presente afrontaria também os princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade, punindo o fornecedor justamente por zelar pela boa execução do contrato e pela proteção do interesse público**, ao evitar uma contratação que tende ao inadimplemento por inviabilidade econômica.

Não se trata, portanto, de simples “arrependimento” após o certame, mas de **constatação técnica** de que o orçamento estimado não comporta a execução de determinados itens em condições equilibradas.

VI – DA MEDIÇÃO IN LOCO E DO ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO

No ponto 4 da resposta, a Administração **defer** o pedido da empresa quanto à medição, comprometendo-se a fornecer plantas, medidas, croquis e demais elementos técnicos para o adequado dimensionamento dos itens, reconhecendo, portanto, que **não há obrigação de medição presencial** pela licitante.

Nesse aspecto, a empresa concorda integralmente com a solução apresentada e se coloca à disposição para, de posse das informações técnicas, dimensionar e confeccionar as peças dentro das especificações desejadas.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. **O recebimento e acolhimento da presente defesa prévia**, para o fim de afastar a ameaça de instauração de processo administrativo sancionador com base no art. 90, §5º, da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo que a conduta da licitante é pautada na boa-fé e na busca da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da contratação;
2. **O reexame da decisão que indeferiu a atualização dos preços**, com a consequente reconsideração do pedido de recomposição dos itens 04, 06, 07 e 08, nos valores mínimos necessários já informados pela empresa, com fundamento:
 - na Cláusula 7.2 da Ata de Registro de Preços;
 - nos arts. 124, 128, 140 e 141 da Lei nº 14.133/2021;

- e na jurisprudência do TCU acima mencionada;
3. Caso a Administração entenda, ainda assim, por não promover a atualização dos preços, que seja **assegurado à licitante o direito de não assinar a Ata relativamente aos itens 04, 06, 07 e 08, sem aplicação de quaisquer sanções**, promovendo-se, se for o caso, a revogação/anulação da adjudicação desses itens, **mantendo-se a empresa apenas nos itens 03 e 05**, para os quais já declarou a possibilidade de execução nos valores originalmente registrados;
 4. Que qualquer decisão a ser proferida no processo seja **devidamente motivada**, com indicação clara dos fundamentos de fato e de direito, em observância ao art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e ao art. 37 da Constituição Federal;
 5. A juntada desta defesa prévia aos autos do Processo Administrativo nº 109/2025, com as comunicações de estilo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Marataízes/ES, 02 de dezembro de 2025

MARMORARIA PEDRA BONITA LTDA